



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000308985**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1023444-30.2023.8.26.0005/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO SAFRA S/A, é embargada JURACIARIA MARIA ALMEIDA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos de declaração, sem efeito modificativo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1023444-30.2023.8.26.0005/50000**

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Embargante: Banco Safra S.A.

Embargada: Juraciaria Maria Almeida Santos

Comarca: São Paulo – 1ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista

Juíza Prolatora: Vanessa Carolina Fernandes Ferrari

**Voto nº 2256**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** Acórdão que deu provimento ao recurso do réu para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Omissão quanto à revogação a tutela de urgência concedida. Vício sanado.

**Embargos acolhidos, sem efeito modificativo.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com pedido de repetição de indébito em dobro e de indenização por dano moral contra o acórdão de fls. 261/266, que, por votação unânime, deu provimento ao recurso do réu para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Aduz o réu, ora embargante, ter sido o acórdão omissivo quanto à revogação da tutela antecipada concedida a fls. 38/39.

É o breve relatório.

Com razão o embargante, pois houve omissão no acórdão de fls. 261/266, ao deixar de revogar a tutela de urgência concedida nos

seguintes termos: “Defiro a tutela de urgência antecipada para suspender a cobrança mensal do contrato de empréstimo bancário n. 000031044619, firmado junto ao BANCO SAFRA, no valor de R\$ 1.216,49 (mil duzentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos), para pagamento de 06/2023 a 05/2030, em 84 parcelas, descontadas do benefício de aposentadoria da autora, no prazo de 10 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por ato de descumprimento, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais)” (fls. 38/39).

No caso, considerando a improcedência dos pedidos de inexistência de negócio jurídico, restituição de valores e indenização por dano moral, consectário lógico é a revogação da tutela que suspendeu as cobranças relativas ao contrato.

Assim, de rigor sanar a omissão apontada para revogar a tutela de urgência concedida por decisão de fls. 38/39.

Pelo exposto, é o caso de sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação, para acolher os embargos de declaração, sem modificação do resultado da apelação.

**Inah de Lemos e Silva Machado**

**Relatora**